Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 245/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9705/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2276283 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : JOSE MARCOS CALDERAN |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AOS REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14. BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, diante das inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e da parcial transparência à publicação do RGF e da LOA, com a formulação da recomendação cabível.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **José Marcos Calderan**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante das inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e da parcial transparência à publicação do RGF e da LOA; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e realizar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Maracaju, exercício de 2022, do Sr. José Marcos Calderan, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 97, manifestou-se apontando impropriedade e distorção. O Ministério Público de Contas, peça 100, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- Intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, contrariedade ao Item 2.4.1, "A" da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;
>
> 2- A Prestação de Contas não foi instruída conforme MPO, contrariedade ao Item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;
>
> 3- Inconsistência na abertura de créditos adicionais, contrariedade ao art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64;
>
> 4- Impropriedades no Portal de Transparência em face da não disponibilização das publicações referentes a LOA/2022 e RGF/2022, contrariedade ao art. 48 e 48-A da LRF;
>
> 5- Inconsistência nos saldos do Balanço Patrimonial, contrariedade ao art. 105 da Lei 4.320/64 e ao IPC 04.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi verificada a intempestividade da remessa da prestação de contas, contudo, a

irregularidade será verificada em processo para apuração de responsabilidade.

Verificou-se a inconsistência no montante das Fontes de Recursos registrada no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do exercício de 2022, contrariando as instruções contidas na IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.

Nota-se que ficou ausente o documento: Termo de Estoques, sendo apenas apresentado Relatório de saldos de estoques, não atendendo assim, ao Item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Da mesma forma, embora tenha havido a publicação da LOA/2022 e RGF/2022, nos meios tradicionais, no Portal de Transparência não foram disponibilizados os referidos documentos, contrariando o art. 48 e 48-A da LRF.

Com relação a inconsistência na abertura de créditos adicionais, o gestor em suas explicações, bem como na reapresentação das republicações dos decretos orçamentários n.º 137/2022, 143/2022 e 157/2022, que embora ainda apresente pequena diferença, as incorreções verificadas podem ser caracterizadas como falha formal.

## 1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".

| Prazo Legal | Data do Recebimento |
|---|---|
| 30/03/2023 | 06/09/2023 |

## 2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **32,65%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

| Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 232.142.316,75 |
| Total da Despesa para fins de limite | 75.784.152,71 |
| **% Aplicado** | **32,65%** |

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

## 3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **79,52%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

| Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB | |
|---|---|
| Receitas recebidas do FUNDEB | 40.699.815,43 |
| Pagamento dos Profissionais do Magistério | 32.366.312,52 |
| Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70% | 0,00 |
| **Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério** | **79,52%** |

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

## 4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **23,42%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

| Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | |
|---|---|
| Receita com Impostos | 227.777.254,65 |
| Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 53.348.590,26 |
| **% Aplicado** | **23,42%** |

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

## 5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

| Duodécimos repassados à Câmara Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** | **203.039.975,06** | **100** |
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **14.212.798,25** | **7,00** |
| **3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)** | **14.212.798,25** | **-** |
| 4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal | 14.212.798,20 | 7,00 |
| 5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal | 0,00 | - |
| **6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)** | **14.212.798,20** | **7,00** |
| 7. Devolução de Duodécimo | 0,00 | |
| **8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)** | **14.212.798,20** | |

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2022.

## 6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C") | VALORES |
|---|---|
| **1. Receita Corrente** | **348.839.559,74** |
| 2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência | 7.484.954,80 |
| 3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores | 211.124,39 |
| 4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB | 34.149.595,46 |
| **5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)** | **306.993.885,09** |
| 6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV) | 1.460.526,00 |
| **7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)** | **305.533.359,09** |

Anexo 10 Consolidado

## 7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | Poder Executivo | Poder Legislativo | Total |
|---|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 305.533.359,09 | 305.533.359,09 | 305.533.359,09 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL | 134.340.164,93 | 5.441.698,73 | 139.781.863,66 |
| **% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA** | **43,97** | **1,78** | **45,75** |
| LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF) | 164.988.013,91 | 18.332.001,55 | 183.320.015,45 |
| LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF) | 156.738.613,21 | 17.415.401,47 | 164.988.013,91 |
| LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 148.489.212,52 | 16.498.801,39 | 164.988.013,91 |

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

## 8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Analisando os Demonstrativos Contábeis, verificou-se a parcialidade do cumprimento da Transparência Pública, pois, ficaram ausentes a disponibilidade dos RGF e LOA no Portal da Transparência.

Foram também apontadas distorções quanto a previsão atualizada da receita no Balanço Orçamentário – Anexo 12, da mesma forma, o somatório dos saldos das fontes de recursos não corresponde ao superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

Embora, as justificativas do gestor não tenham sido suficientes para o saneamento integral da distorção, as falhas merecem ressalvas com as devidas recomendações ao gestor, para que observe com maior atenção os Artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64 e o MCASP 9ª Edição.

## 9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

| Natureza do Recurso | Limite Constitucional/Legal | Valor aplicado |
|---|---|---|
| **Repasse ao Poder Legislativo** | Menor que 7% | 7,00% **regular** |
| **Aplicação na área da Saúde** | Maior que 15% | 23,42% **regular** |
| **Aplicação área da Educação** | Maior que 25% | 32,65% **regular** |
| **Despesa Pessoal Legislativo** | Menor que 6% | 1,78% **regular** |
| **Despesa Pessoal Executivo** | Menor que 54% | 43,97% **regular** |

Com relação as distorções identificadas nos achados de auditoria, referente divergência do Anexo 12, verifica-se um registro equivocado na coluna, previsão atualizada, pois, não foram observados em sua plenitude o Art. 103, Lei Federal nº 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 9ª Edição, quando da elaboração do Demonstrativo.

Outrossim, apurou-se que no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não se observou o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 9ª edição, uma vez que que o resultado apurado nesse documento deveria ser igual ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”.

Todavia, tais achados não representam distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas.

Acerca da transparência, apesar de publicados em outros meios, verificou-se que não foram encontradas as publicações em meios eletrônicos, do RGF e LOA, em detrimento aos ditames do Artigo 48 da LRF e artigo 30 da lei de Acesso à Informação - Lei nº 12527/2011.

Posto isso, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

**I**- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Jose Marcos Calderan, CPF 367.287.211-34, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante das inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e da parcial transparência à publicação do RGF e da LOA;

**II**- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

**III**- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio deste processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Sr. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB